



## **PARECER JURÍDICO REFERENCIAL**

**Interessado:** Órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Crixás-GO

**Objeto:** Aquisição de Bens ou Prestação de Serviços

**Fundamento Legal:** Contratação direta por Dispensa de Licitação em razão do Valor (inciso I e II, do artigo 75, Lei nº 14.133/21)

**DIREITO ADMINISTRATIVO. NOVA LEI DE LICITAÇÕES. PARECER JURÍDICO REFERENCIAL. ART. 53, § 5º, DA LEI Nº 14.133/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO PELO CRITÉRIO DO VALOR. ART. 75, INCISOS I E II. VALORES ATUALIZADOS. VEDAÇÃO AO FRACIONAMENTO DE DESPESA. CONCEITO DE RAMO DE ATIVIDADE. EXCEÇÃO PARA AQUISIÇÃO DE PEÇAS E MANUTENÇÃO VEICULAR (§ 7º DO ART. 75). INSTRUÇÃO PROCESSUAL OBRIGATÓRIA. REGULARIDADE JURÍDICA.**

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Parecer Jurídico Referencial, elaborado por esta Assessoria Jurídica, com o objetivo de orientar, padronizar e conferir celeridade às contratações diretas fundadas no critério do baixo valor, nos moldes dos incisos I e II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021.

O presente documento visa dispensar a análise jurídica individualizada de processos repetitivos e de idêntica natureza, condicionado à emissão, pelo setor técnico, de ateste expresso indicando que o caso concreto cumpre todos os requisitos materiais e processuais delineados nesta peça.



## 2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

### 2.1. Da Natureza Jurídica do Parecer Referencial

A atuação preventiva da assessoria jurídica é pilar de controle interno da Administração. Contudo, em prestígio aos princípios da eficiência e da celeridade processual, a Lei nº 14.133/2021 instituiu a possibilidade de emissão de parecer referencial, dispensando o envio de processos rotineiros ao setor jurídico, conforme a literalidade do seu art. 53:

***"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.***

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

*III - (VETADO).*

*§ 2º (VETADO).*



*§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.*

*§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.*

**§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.**

Como se nota, o dever de submeter os processos de contratação a prévio exame e controle de legalidade pelo órgão de assessoramento jurídico foi flexibilizado pelo parágrafo 5º do artigo 53, demonstrando não ser o referido dever absoluto.

Em igual sentido, a Advocacia Geral da União mediante a Orientação Normativa nº 69 de 13 de setembro de 2021 balizou o entendimento dos Tribunais de Contas que consideravam o parecer jurídico dispensável em aquisições ou contratações de limite de valor, em que quando da existência de minutas contratuais, fossem as referidas padronizadas.



*ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 69, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021(\*)*

*O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos I, X, XI, XIII, e XVIII, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e considerando o que consta do Processo Administrativo nº 63054.001894/2021-82, resolve expedir a presente Orientação Normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:*

**NÃO É OBRIGATÓRIA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO ART. 75, I OU II, E § 3º DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021, SALVO SE HOVER CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ADMINISTRATIVO E ESTE NÃO FOR PADRONIZADO PELO ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO, OU NAS HIPÓTESES EM QUE O ADMINISTRADOR TENHA SUSCITADO DÚVIDA A RESPEITO DA LEGALIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

*APLICA-SE O MESMO ENTENDIMENTO ÀS CONTRATAÇÕES DIRETAS FUNDADAS NO ART. 74, DA LEI Nº 14.133, DE 2021, DESDE QUE SEUS VALORES NÃO ULTRAPASSEM OS LIMITES PREVISTOS NOS INCISOS I E II DO ART. 75, DA LEI Nº 14.133, DE 2021.*

*Referência: art. 5º, art. 53, §§ 3º, 4º e 5º, art. 72, inciso I e III, e art. 95, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021; Parecer nº 00009/2021/CNLCA/CGU/AGU; Despacho nº*



475/2021/DECOR/CGU/AGU, Despacho nº  
598/2021/GAB/CGU/AGU.

BRUNO BIANCO LEAL

Nesse contexto, diante da desnecessidade de análise pormenorizada de cada contratação repetitiva ou de baixo valor, o presente Parecer Referencial atua como um verdadeiro balizador administrativo. Ele estabelece, de forma prévia e padronizada, os requisitos mínimos e obrigatórios que devem ser rigorosamente observados pelo setor demandante nestes procedimentos, garantindo a segurança jurídica da contratação sem comprometer a eficiência e a celeridade processual.

## **2.2. Da Dispensa de Licitação em Razão do Valor e Atualização Normativa**

A licitação é a regra constitucional (art. 37, XXI, CF/88). No entanto, nas contratações de pequena monta, o legislador reconheceu que o custo processual da licitação pode superar o benefício econômico alcançado. Diante disso, a Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta estabelecendo patamares financeiros em seu texto original:

"Art. 75. **É dispensável a licitação:**

***I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;***



***II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;"***

Importante ressaltar que os valores expressos na redação original da referida Lei foram devidamente atualizados pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. Com a edição do respectivo Decreto, o limite normativo vigente para as contratações alocadas no **inciso I** passou a ser de **R\$ 130.984,20 (cento e trinta mil, novecentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos)**. Em paralelo, para as contratações inseridas na categoria de outros serviços e compras, descritas no **inciso II**, o limite vigente passou a ser fixado em **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

### **2.3. Da Vedação ao Fracionamento de Despesa**

O principal ponto de atenção nas dispensas por valor é a estrita proibição do fracionamento de despesa, prática que consiste em dividir uma necessidade global em diversas pequenas contratações para fugir do dever de licitar. A Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios objetivos para obstar essa conduta:

*"Art. 75 (...)*

***§ 1º Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do caput deste artigo, deverão ser observados:***



***I - o somatório do que for despindo no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora;***

***II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade."***

Para a escoreita aplicação deste dispositivo normativo, é imprescindível delimitar tecnicamente o conceito de "ramo de atividade". Como a Lei de Licitações não trouxe a definição expressa em seu texto, a Administração Pública e os órgãos de controle externo — a exemplo do Tribunal de Contas da União (TCU) — pacificaram a adoção do critério estabelecido pelo Governo Federal.

O conceito oficial e verificável encontra-se positivado no art. 4º, § 2º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, que regulamenta a dispensa de licitação eletrônica:

***"§ 2º Considera-se ramo de atividade a linha de fornecimento registrada pelo fornecedor quando do seu cadastramento no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf), vinculada:***

***I - à classe de materiais, utilizando o Padrão Descritivo de Materiais (PDM) do Sistema de Catalogação de Material do Governo federal; ou***

***II - à descrição dos serviços ou das obras, constante do Sistema de Catalogação de Serviços ou de Obras do Governo federal."***

Ademais, consoante as diretrizes firmadas na 5ª Edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU (2024), a jurisprudência de controle também

aceita que o ramo de atividade seja balizado, de forma complementar, pelo nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) do mercado fornecedor.

Portanto, a aferição do limite aplicável deve obrigatoriamente considerar o planejamento anual da unidade gestora, consolidando todas as contratações que pertençam à mesma classe de materiais (PDM) ou à mesma subclasse econômica (CNAE) concretizadas dentro do exercício financeiro em curso. A realização de sucessivas contratações diretas para o mesmo ramo que, somadas, extrapolem o limite legal, configura burla à licitação e atrai a responsabilização funcional da autoridade competente.

#### **2.4. Da Manutenção Veicular e Fornecimento de Peças**

A própria legislação estabeleceu uma expressiva mitigação à regra do fracionamento de despesa, voltada a resguardar a operacionalidade da frota pública e não paralisar serviços essenciais. Essa excepcionalidade encontra-se insculpida no § 7º do art. 75:

"Art. 75. (...)

**§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças."**

Assim como os limites principais, o patamar descrito neste parágrafo foi atualizado pelo Decreto nº 12.807, de 29 de dezembro de 2025. O novo teto monetário estipulado para a incidência desta regra de exceção é de **R\$ 10.478,74 (dez mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro**

**centavos).** Dessa forma, as dispensas que envolvam a aquisição de peças e manutenção de veículos, desde que a contratação isolada não ultrapasse este limite de R\$ 10.478,74, classificam-se no § 7º do art. 75 e, por expressa disposição legal, não somam no cálculo global para fins de aferição do limite de dispensa do exercício financeiro.

## **2.5. Da Formação da Estimativa de Preços (Art. 23)**

A estimativa de preços deve ser precedida de ampla pesquisa, que deve ser entendida nos preceitos do artigo 23, do regramento licitatório, vejamos:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*



*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV- pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento. (Lei nº 14.133/21) (DESTAQUEI)*

Compreende essa Assessoria Jurídica que sempre que possível a estimativa de preços deve ser composta se utilizando de no mínimo 02 (duas) das possibilidades acima descritas, e não apenas, de 03 (três) orçamentos de empresas privadas ou de pesquisa realizada apenas no banco de Preços ou no Painel de Preços, por exemplo.

E, ainda, que sempre que possível, que se priorize os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II, do artigo 23, da lei nº 14.133/21, devendo ser justificado quando da sua não utilização.

O Portal Nacional de Contratações Públicas, bem como os Portais de Transparências dos entes federativos possuem editais, contratos e atas de registro de preços com os preços praticados em suas aquisições e/ou contratações, sendo sua disponibilização gratuita e de fácil acesso, e porquanto, não mais existem escusas para a realização da estimativa de preços por meio da “cesta de preços”.

Deverá ser utilizado como método para obtenção do preço estimado em caso de dispensa de licitação por limite de valor, o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o “cálculo” incida sobre o conjunto de no mínimo 03 (três) preços, oriundos de 02 (dois) ou mais parâmetros de que trata o artigo 23 da lei nº 14.133/21, desconsiderando os valores inexecutáveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

## **2.6. Dos Requisitos Obrigatórios de Instrução Processual**

O rito da contratação direta demanda formalismo voltado à transparência e à seleção da proposta mais vantajosa.

Para a instrumentalização dos procedimentos de dispensa de licitação do tipo limite de valor considera essa Assessoria Jurídica como documentação mínima necessária:

- 1. documento de formalização de demanda;**
- 2. termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**
- 3. estimativa de despesa/preços;**
- 4. justificativa de preço;**



5. **demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

6. **razão de escolha do contratado;**

7. **comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

8. **parecer técnico, se for o caso;**

9. **ratificação/autorização da autoridade competente;**

10. **formalização do instrumento contratual, se for o caso;**

11. **publicação do processo de aquisição/contratação no Portal Nacional de Contratações Públicas;**

Isto posto, apenas os procedimentos que ostentem o rol documental supramencionado estão amparados por este Parecer Referencial.

### **3. CONCLUSÃO E DIRETRIZES DE APLICAÇÃO**

Diante de todo o exposto, atesta-se a **REGULARIDADE JURÍDICA** e o enquadramento normativo das contratações diretas por dispensa de licitação fundamentadas no art. 75, incisos I e II, e § 7º da Lei nº 14.133/2021, observados os parâmetros deste Parecer.

Pelos motivos aqui expostos, essa Assessoria Jurídica **DECLARA**, que, desde que observados os referenciais aqui elencados, **não se torna OBRIGATÓRIO parecer jurídico nas contratações diretas fundamentas em limite de valor**, salvo se houver necessidade de celebração de contrato administrativo que não atenda a padronização do assessoramento jurídico,

ou ainda, nas hipóteses em que haja dúvida fundamentada pelo gestor sobre a legalidade da dispensa de licitação.

Quanto a utilização do Portal Nacional de Contratações Públicas, os municípios goianos são obrigados ao registro de suas contratações no sistema Colare do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, e com isso, não existe dificuldade ou óbice em dar a publicidade de seus atos no referido Portal, já que o sistema utilizado pelo órgão de controle externo também é eletrônico, e nesse sentido, se recomenda que os atos sejam devidamente publicitados no PNCP.

Antes da realização do empenho, liquidação e pagamento da nota fiscal, o Departamento competente deverá conferir a validade das respectivas Certidões Fiscais (Federal, Estadual e Municipal), Trabalhista e FGTS para análise da regularidade para com os Entes/Órgãos pertinentes.

É o parecer referencial.

Crixás - GO, 31 de março de 2026.

  
**ADEMAR LOPES DE OLIVEIRA JÚNIOR**  
Assessor jurídico  
OAB/GO nº 41.993